



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA

MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 42 / 2020

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA	
RECEBIDO EM	<u>16</u> DE <u>Junho</u> DE <u>20</u>
Nº <u>42</u> ARQUIVO	<u>Jurídico</u>
VISTO	<u>[assinatura]</u>
PROCURADORIA JURÍDICA	

Dispõe sobre autorização para transladar animais domésticos de pequeno porte no transporte coletivo

A Câmara Municipal de Itabira, por seus Vereadores aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o transladar de animais domésticos de pequeno porte no transporte coletivo.

**Art. 2º** É proibido o animal que, por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, provoque o desconforto e ou comprometa a segurança do veículo, de seus usuários ou de terceiros.

**Art. 3º** O traslado dos animais domésticos deverá obedecer às seguintes determinações:

- I. o animal não poderá ser conduzido no transporte coletivo nos dias úteis, em horário de pico, na parte da manhã das 5:59h às 09:59h, e no período das 15:59h às 18:59h;
- II. o animal poderá ser transportado nos horários de pico no caso de estar agendado procedimento cirúrgico. Deverá ser apresentada uma solicitação - confeccionada em duas vias - assinada pelo médico veterinário responsável ou documento fornecido por órgão público constando horário, local, justificativa da intervenção e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Uma via será entregue ao condutor ou agente de bordo do coletivo;
- III. o animal deverá pesar dez quilos no máximo, estar acondicionado apropriadamente em contêiner de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamento, limpo, não contendo água, alimentos ou dejetos que possa causar qualquer tipo de incômodo aos demais passageiros;
- IV. o traslado do animal deverá ocorrer sem prejudicar a comodidade e segurança dos passageiros e de terceiros, e não comprometer e ou causar qualquer alteração no regime de funcionamento da linha, isentando o condutor do veículo ou a empresa de qualquer responsabilidade pela integridade física do animal no período do transporte.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA

E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Itabira, 23 / 06 / 2020

Presidente

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA

MINAS GERAIS

**Art. 4º** O responsável pelo animal deverá deixar o animal em seu colo ou no piso à sua frente em todos os momentos, não devendo ocupar um assento extra.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Itabira, 18 de junho de 2020

*172º Ano da Emancipação Política do Município  
"Ano Municipal do Centenário de Margarida Silva Costa"*

  
Neidson Dias Freitas  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA

MINAS GERAIS

## **Justificativa**

O objetivo desta lei é proporcionar às pessoas que não possuem veículo automotor e residem longe das clínicas ou hospitais veterinários, a possibilidade de transladar seus animais de estimação em transporte público, não tornando mais o deslocamento motivo para a negligência ao animal. Reconhece-se o conceito atual de família multiespécies, no qual os cães, gatos e outros animais estão sendo inseridos no contexto familiar e são membros importantes deste grupo, sendo muitas das vezes reconhecidos como a única companhia do munícipe. Além disto, o traslado de animais no transporte público deverá viabilizar uma maior abrangência de programas de controle de zoonoses, como a realização de campanhas antirrábicas e programas de castração.

Neidson Dias Freitas  
Vereador